

PROJETO DE LEI Nº 703, DE 1995 (Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o artigo 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MORTALIDADES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerado para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 106

§2º Os municípios poderão instituir, no âmbito de suas respectivas competências:

- I-coordenadorias municipais de defesa do consumidor;
- II-comissões municipais permanentes de normatização;
- III-conselhos municipais de defesa do consumidor.

§3º O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, ou órgão federal que venha substituí-lo prestará assessoramento às Prefeituras Municipais para a estruturação dos respectivos sistemas municipais de defesa do consumidor."

Art. 2º O Poder Executivo divulgará entre as Prefeituras Municipais o modelo de Lei constante do anexo desta lei, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

MODELO DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE PODERÁ SER ADOPTADO PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS.

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CNPN, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD e dá outras providências.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos arts. 3º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei nº 8078/90 - Decreto nº 861/93

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;
- II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CNPN;
- III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do Consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Art. 3º - Fica instituído o PROCON municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
- III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 82. - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 99. - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10. - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 33 da Lei 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11. - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, bem como dará todo suporte necessário no que diz respeito à bens materiais e recursos financeiros.

Art. 12. - Outro gerador de recursos se fará ao PROCON Municipal através de multas administrativas, conforme art. 56 da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93, art. 24 inciso III.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 14. - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15. - As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN

Art. 16. - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 33 da Lei nº 8.078/90.

Art. 17. - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- I - PROCON Municipal;
- II - Ministério Público;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;
- VI - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgão de Defesa do Consumidor existentes no Município).

Art. 18. - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 2 anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 17 desta Lei.

Art. 19. - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20. - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21. - para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22. - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á.

Art. 23. - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24. - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Capítulo IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 25. - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
- III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

- I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;
- II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstrução, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;
- III - aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26. - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - o Coordenador Municipal do PROCON;
- II - o Representante do Ministério Público da Comarca;
- III - organismos de representação das entidades comerciais e industriais;
- IV - um Representante da Secretaria de Educação;
- V - um Representante da Vigilância Sanitária;
- VI - um Representante da Secretaria de Finanças e Fazenda;
- VII - um Representante da Secretaria de Agricultura;
- VIII - três Representantes de associações que atendam nos pressupostos dos incisos I e II do art. 39 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidade relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27. - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 28. - O Conselho reunirá-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

Capítulo V DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 29. - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDO, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861 de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30. - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 31. - Constituem receitas do Fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPOC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;
II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
III - Promotoria de Justiça do Consumidor;
IV - Juizado de Pequenas Causas;
V - Delegacia de Polícia;
VI - Secretaria de Saúde e de Vigilância Sanitária;
VII - INMETRO;
VIII - SUMAS;
IX - Associações civis comunitárias;
X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;

Art. 33. - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 34. - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O PROCON, órgão estadual de defesa do consumidor, dentre os seus objetivos, estabelece a formulação, execução e coordenação do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Com a Lei nº 8.078/90 aprovada, surgiram mecanismos legais importantes para uma mudança significativa nas relações de consumo.

Entretanto, grande parte dos consumidores desconhecem a legislação que os protege contra fraudes, bem como os órgãos de defesa do consumidor, deixando assim de reclamar os seus direitos, ou quando se interessam, desconhecem a área de atuação de cada um, sendo esse um possível fator gerador de acomodação.

Lembrando ainda que os órgãos públicos específicos de defesa do consumidor e os de fiscalização, na sua maioria, estão situados

nas capitais dos Estados, o que dificulta o atendimento das pessoas residentes em outros municípios, fato que não ocorreria caso os consumidores pudessem dispor de um atendimento direto na sua própria comunidade.

Pensando nisso é que resolvemos pela criação deste Projeto com o intuito de melhor informar e orientar os consumidores acerca dos seus direitos e deveres, buscando o equilíbrio social e, como resultado final, a melhoria na qualidade de vida da população.

Considerando que o Decreto 861 de 9 de julho de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, no seu capítulo IV, da distribuição de multa e da administração dos recursos, determina que 70% do arrecadado fica para o município onde foi gerado o processo administrativo, 20% para o Estado e 10% para a União, e já proporciona aos municípios, aos Estados e à União, uma maneira de gerar verbas próprias para a manutenção da defesa do consumidor, não há razão para não se criar os PROCON's municipais.

O que vem acontecendo ao longo destes quatro anos é que por ineficácia dos municípios, na criação dos seus órgãos de defesa do consumidor, que vem perdendo é só o povo brasileiro, que não tem recursos para ações judiciais e não pode ver seus direitos preservados por não existir PROCON's em todos os municípios do Brasil.

Sala das Sessões, em 28/06/95


CELSO RUSSOMANNO
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELE"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor
e dá outras providências.

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

DECRETO N. 861 - DE 9 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 8.078¹¹, de 11 de setembro de 1990, e no artigo 2º da Lei n. 8.868¹², de 21 de maio de 1993, decreta:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei n. 8.868, de 21 de maio de 1993, que altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 2º Integram o SNDC o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, os demais Órgãos Federais, Estaduais, do Distrito Federal, Municipais e as Entidades Privadas de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II

Da Competência dos Órgãos Integrantes do SNDC

Art. 3º Como órgão incumbido da coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, compete ao DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar, aos consumidores, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;